



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

Indicação Legislativa de Projeto de Lei nº13/2021, de 08 de fevereiro de 2021.

Institui as Diretrizes para o Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos, acompanhado de ações educativas sobre guarda responsável de animais no Município de Macaúbas, Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Bahia**, no uso de suas atribuições legais, e com supedâneo na Lei Orgânica do Município de Macaúbas, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no Município de Macaúbas, Bahia, mediante esterilizações cirúrgicas, coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º O Município poderá implementar as ações de que trata esta Lei mediante convênio a ser firmado entre o órgão ambiental municipal e médicos veterinários, hospitais veterinários, universitários e clínicas veterinárias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e com organizações não-governamentais (ONGs) voltadas à proteção e à defesa dos direitos dos animais.

§2º O convênio estabelecerá diferentes modalidades de ação, envolvendo a esterilização de cães e gatos tutelados, sem nenhum custo cirúrgico para o proprietário do animal, Sem Raça Definida (SRD), adotados por qualquer cidadão, e abrigados por entidades reconhecidas no Município de Macaúbas, Bahia.

§3º Os animais adotados nas feiras e eventos de adoção realizados pelo Município de Macaúbas - BA, ou com a participação deste, terão o direito de participar do programa de esterilizações, desde que devidamente comprovada a adoção, devendo os interessados, para tal, formalizar



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

requerimento administrativo junto a Secretaria de Meio Ambiente, apresentando cópias do comprovante de residência atualizado, documentos pessoais com foto e o termo de adoção.

§4º O traslado dos animais de que trata o §3º, a serem esterilizados, é de responsabilidade do adotante.

Art. 2º O órgão ambiental municipal definirá o número de castrações a serem efetuadas, a cada ano, conforme disponibilidade orçamentária financeira, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para a redução e o controle da taxa populacional.

Art. 3º Compete ao órgão ambiental municipal a esterilização dos animais abandonados capturados pelo Município.

Art. 4º Os procedimentos de esterilização também deverão ser realizados nas clínicas veterinárias, unidades móveis (castramóveis) ou em outros locais que apresentem instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, conforme acordo estabelecido no convênio com o órgão ambiental municipal.

§1º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

§2º No ato da inscrição, a clínica marcará a data e o horário da cirurgia a ser realizada e fornecerá ao proprietário do animal instruções acerca do procedimento, sendo vedada qualquer cobrança relativa ao procedimento de esterilização.

§3º No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação emitirá, sem custo adicional, um laudo expondo suas conclusões sobre as condições do animal e efetuará reagendamento do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

§4º O reagendamento de que trata o §3º somente será realizado num prazo máximo de 60(sessenta) dias, salvo indicação expressa de prazo maior no laudo veterinário.

§5º O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade.

§6º A clínica veterinária responsável pela esterilização deverá fornecer ao animal uma dose inicial de medicamentos (analgésico e anti-inflamatório), ativos por até 72h (setenta e duas horas).

Art. 5º O médico veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterá, no mínimo:

I- o nome e o endereço do local onde foi realizada a cirurgia;

II - o nome do médico veterinário responsável;

III - a espécie, o porte, o sexo, a cor e a idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

IV - o valor cobrado pelo procedimento, caso pago parcialmente.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde - Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, bem como da Secretaria Municipal da Educação, deverá dar ampla divulgação ao objeto desta Lei, inclusive através dos meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.

Art. 7º Paralelamente às ações de esterilização, será realizada campanha educativa de posse responsável, envolvendo as ONGs e os Protetores Independentes vinculados ao tema, a Administração Municipal, através das secretarias nomeadas no artigo anterior, e o Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinada as instituições de ensino e à população de modo geral.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais ou outros às clínicas integrantes cadastradas para os procedimentos previstos nesta Lei, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

Art. 9º As empresas particulares, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar das ações voltadas à consecução dos objetivos desta Lei, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação das ações de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos.

Art. 10º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaúbas, 08 de fevereiro de 2021.

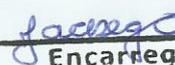
Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Indicação de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Cleber Oliveira Rêgo (Clebinho)


Roberto Cleber Oliveira Rêgo
Vereador

Câmara Municipal de Vereadores
Macaubas - Bahia
PROTOCOLO

Proc. nº 2.158 de 09 / 02 / 2021


Encarregado